AS AÇÕES COLETIVAS EM SEU ESPECTRO HISTÓRICO-PROCESSUAL

José Janou Vieira Saldanha[1]

RESUMO

O estudo do neófito ramo processual (processo coletivo) desafia pesquisas e debates, não só pela incipiência, mas principalmente pela expectativa de possibilitar a efetividade na resolução de conflitos de massa, prestando, dessa forma, relevantes serviços na contínua elaboração e construção de um Direito democrático –contribuição perceptível dentro da qual, a título exemplificativo, citam-se o acesso ao judiciário, a duração razoável do processo e a concretização de direitos fundamentais. Contudo, a observância do panorama histórico-processual das ações coletivas nem sempre é levado em consideração, muito menos pesquisado pelos juristas que se debruçam sobre o processo coletivo. Essa análise será apresentada em abordagem historicista das ações coletivas, da antiguidade à contemporaneidade, no intuito de possibilitar a melhor compreensão dos empecilhos hoje enfrentados pelo processo coletivo, com ênfase nas ações que, mesmo de forma não explícita, tampouco estudada e debatida, podem ser heranças de tempos idos.

PALAVRAS-CHAVE: Ações coletivas. Evolução histórico-processual. Processo Coletivo. Ações coletivas na contemporaneidade.

ABSTRACT

The study of the novel procedural field (class action) challenges research and debates not only by its incipience but mainly by expectations of possible effectiveness in resolving mass litigation, thus, providing relevant services to the ongoing development

[1] Advogado. Graduado em Direito pela Universidade de Itaúna (UI). MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Centro de Atualização em Direito (CAD). Pós-graduando em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada (IEC-PUC Minas). Mestrando em Direito pela Universidade de Itaúna. Participante dos Grupos de Pesquisa da (FUIT): Acesso à justiça e direitos fundamentais individuais e coletivos e A teoria do direito na sociedade do risco. E-mail: empresas@janousaldanha.adv.br

and construction of a democratic law; a noticeable contribution whose examples are access to the judiciary, a reasonable duration of proceedings and the realization of fundamental rights. However, the observance of the procedural historical overview of class actions is not always taken into consideration, let alone researched by jurists who focus on the collective procedure. This analysis will be presented in a historicist approach to class actions, from antiquity to contemporary times, in order to promote a better understanding of the obstacles faced today by the collective procedure, with emphasis on actions that - in a way which is not explicit, nor studied or debated - may be legacies of bygone days.

KEYWORDS: Class Actions. Historical and procedural development. Collective procedure. Class actions in contemporary times.

1 INTRODUÇÃO

Para melhor compreensão do tema, são necessárias algumas delimitações teóricas e definições epistemológicas, algumas realizadas nesta inserção, outras no decorrer do próprio artigo. A abordagem histórico-processual nas ações coletivas tem viés historicista (estudo dos fenômenos) e a pesquisa se inicia no direito romano e passa pelo desenvolvimento contextualizado das ações coletivas até a contemporaneidade[2]. Importa registrar, desde já, que o contemporâneo aqui é o intempestivo (Nietzsche).

Como endosso nas premissas de justificação investigativa acima referidas, com todas as homenagens ao jurista Humberto Theodoro Júnior, cita-se um fragmento do artigo jurídico publicado em 2001, intitulado *Algumas Observações Sobre a Ação Civil Pública e Outras Ações Coletivas*, no qual se destaca a "modificação do direito", antes exclusivamente individual, para o também coletivo. A respeito do assunto, o renomado jurista mineiro abordou a pertinência objetiva na contemporaneidade à luz do Estado Social de Direito, nestes termos:

[2] "A contemporaneidade, portanto, é uma singular relação com o próprio tempo, que adere a este e, ao mesmo tempo, dele toma distância; mais precisamente, essa é a relação com o tempo que a este adere através de uma dissociação e um anacronismo.[...]". AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo?** e outros ensaios. Tradução de Vinícius Nicastro Hinesko. Chapecó: Argos, 2009, p. 59.

> O século XX, especialmente sua segunda metade, assistiu a uma enorme mudança de rumos no direito processual civil. De instrumento concebido, com exclusividade, para propiciar o exercício individual do direito de ação, passou a servir de palco, também, para a tutela dos interesses da sociedade como um todo ou de grupos representativos de grandes parcelas do aglomerado social.
>
> Esse movimento da ordem jurídica para o social não se registrou apenas no campo do processo civil. Ao contrário, todos os ramos do direito o sentiram, pois em nosso século o que realmente se deu foi a implantação definitiva do Estado Social de Direito, em lugar do antigo Estado de Direito, onde apenas o indivíduo era objeto de tutela.
>
> Dentro da nova visão do Estado e suas funções, assumiram destaque os chamados interesses difusos e coletivos, para os quais o legislador dispensou especial atenção, tanto no plano material como processual.
>
> Naturalmente, não se desprezou nem abandonou o direito clássico, de proteção ao indivíduo, sua pessoa, seus bens e seus direitos individuais. Tudo que o homem, como pessoa central do organismo social, logrou conquistar no domínio do direito, persiste sob amparo da ordem jurídica tradicional. O que se fez foi ampliar o campo de atuação do direito para nele incluir situações coletivas que até então permaneciam à margem dos mecanismos de disciplina, garantia e sanção do direito positivo.
>
> **Dessa maneira passaram a conviver, no bojo do ordenamento jurídico contemporâneo, normas de conteúdo e objetivo muito diversos, governadas, por isso mesmo, por princípios jurídicos também diferentes. Ao aplicador do direito atual, então, toca a tarefa de bem compreender o direito à luz de sua teleologia e, principalmente, em função dos princípios fundamentais vigentes em cada segmento da complexa tessitura normativa, a fim de encontrar o ponto de equilíbrio entre a tutela dos interesses individuais e a tutela dos interesses coletivos. É claro que todos eles têm de conviver no Estado Social de Direito, não podendo uns anular os outros.[...]**[3] (sem destaques no original)

A referida modificação social e processual do individual para o individual e o coletivo é incontestável. Notórias são as contribuições que as reivindicações operárias e suas organizações sindicais, à época do Estado Social, trouxeram ao processo coletivo. A investigação do desenvolvimento do processo coletivo, para ser adequada, precisa ocorrer de modo contextualizado. Somente com o correto enquadramento temporal no estudo histórico-processual será possível a observação do trajeto evolutivo do direito coletivo material e processual até a contemporânea e vigente opção constitucional do Estado Democrático.

Continuando nas elucidações primevas, chega-se à ação coletiva, cujo entendimento hodierno não deve influenciar seu estudo pretérito, razão pela qual o

[3] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Algumas Observações Sobre a Ação Civil Pública e Outras Ações Coletivas.** Disponível em:
< https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em 04 de fev. 2014.

detalhamento de fatores culturais, políticos e econômicos será alocado em seus respectivos períodos, a fim de alcançar o verdadeiro objetivo deste artigo jurídico: possibilitar críticas fomentadoras da (r)evolução das ações coletivas na atualidade!

Em que pese existirem direitos coletivos e formas de manutenção da ordem da vida em sociedade que podem retroagir ao fim da era nômade da humanidade –quando o ser humano inicia o cultivo da terra e a criação de animais –, por ser este artigo jurídico direcionado à linha processual, há de se ingressar já na "civilização" romana.

Numa explicação simplista, o termo *ação*[4] *coletiva* é usado para designar uma invocação de tutela jurídica – conforme corte epistemológico já apontado –, que objetiva a solução de conflitos que envolvem pretensões resistidas, direitos ameaçados ou violados, com abrangência metaindividual.

As ações coletivas surgiram na idade antiga, no direito romano, passaram por um período de quase inexistência na idade média e ressurgiram com força na idade moderna. Na era contemporânea, as ações coletivas ganharam dinâmica, relevância e abrangência e carecem de investigação científica.

Assim, o trabalho demonstrará a evolução das ações coletivas desde o direito romano até os dias atuais, apresentando os motivos de seu surgimento, a penumbra e seu ressurgimento ao longo da história.

1.1 IDADE ANTIGA

Nesse período da história, também denominado de Antiguidade, muitas civilizações surgiram e se desenvolveram. Entretanto, as principais foram as civilizações Grega e Romana, nas quais é possível verificar as primeiras ações coletivas. Portanto, não é recente o fenômeno, conforme descreve Márcio Flávio Mafra Leal:

> A ação coletiva, não é um fenômeno contemporâneo, pois se trata de uma forma de estruturação do litígio judicial que existe há pelo menos oito

[4] Sobre a ação aqui investigada, segundo critérios adotados pela vigente legislação processual brasileira, confira-se: "Do ponto de vista processual, a ação é o direito ao julgamento do pedido, não a determinado resultado favorável do processo". LIEBMAN, Enrico Tullio**. Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Bestbook, 2004, p. 98. Por óbvio, ressalvam-se as condições da ação nas fases precedentes à modernidade e contemporaneidade.

> séculos, muito embora haja, evidentemente, diferenças relevantes entre as primeiras ações medievais, as modernas e as contemporâneas.[5]

Um tema importante para o desenvolvimento deste tópico é a análise da dogmática jurídica romana, formulação com base na dialética aristotélica tão bem explicada por Gregório Assagra de Almeida:

> A dogmática jurídica romana, na Antiguidade Clássica, também contribuiu para a evolução do pensamento jurídico. Em grande parte da Antiguidade Clássica, o Direito era concebido como um fenômeno de ordem sagrada. [...]
>
> O Direito, concebido em Roma como uma atividade ética, passou a ser a prudência, explica Tercio Sampaio Ferraz Junior, como virtude moral do equilíbrio e da ponderação que deveriam estar presentes nos julgamentos.
>
> A utilização da técnica dialética no exercício do pensamento prudencial levou os romanos a um tipo de saber de natureza prática, que acabou gerando definições de caráter duradouro e também de critérios diferentes para as várias situações em que os conflitos jurídicos eram apresentados, tais como a distinção entre *actio in persona* e *actio in rem, jus publicum e jus privatum,* etc.
>
> Os juristas romanos, educados com base na filosofia grega, colocaram em destaque a definição de justiça, em obediência à concepção formulada por Aristóteles, e adotaram a concepção de que o direito deriva da justiça e a jurisprudência é uma ciência do justo ou do injusto, conforme ressaltou Michel Villey.
>
> [...] Por isso, a jurisprudência entre os romanos tornou-se um dos instrumentos de maior destaque no plano da preservação da comunidade romana.[6]

Traçadas as linhas regentes do Direito Romano, fundamento e concepções, com todas as diferenças e peculiaridades processuais coletivas, verifica-se que há registros consideráveis de ações[7] coletivas, sendo o termo "coletivo" aqui empregado em sentido amplo, já na antiga[8] Roma, quando as primeiras ações populares foram instituídas.

[5] LEAL, Márcio Flávio Marra. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998, p. 21.

[6] ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo**: Superação da *Summa Divisio* Direito Público e Direito Privado por uma nova *Summa Divisio* Constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 57-58.

[7] "AÇÃO [...]. 1. Termo de significado generalíssimo que denota qualquer operação, considerada sob o aspecto do termo a partir do qual a operação tem início ou iniciativa. Nesse significado, a extensão do termo é coberta pela categoria aristotélica do fazer (π οιεῖν), cujo oposto é a categoria da paixão (v.) ou da afeição (v.). Fala-se, assim, da A. do ácido sobre os metais ou do 'princípio de A. e de reação' ou da A. do DDT sobre os insetos; ou então fala-se da A. livre ou voluntária ou responsável, isto é, própria do homem e qualificada por condições determinadas. Produzir, causar, agir, criar, destruir, iniciar, continuar, terminar, etc. são significados que inscrevem-se nesse significado genérico de ação. 2. Aristóteles foi o primeiro a tentar destacar desse significado genérico um significado específico pelo qual o termo pudesse referir-se somente às operações humanas. Assim, começou excluindo da extensão da palavra as operações que se realizam de modo necessário, isto é, de um modo que não pode ser

Para o Direito Romano, as ações populares eram ações capazes de tutelar direitos coletivos, uma vez que o que se buscava proteger eram os bens públicos, bens que pertenciam à coletividade. Assim, as ações populares só podiam ser utilizadas quando envolviam interesse público. A esse respeito, Fabrício Veiga Costa registra:

> A proteção dos direitos coletivos, de natureza metaindividual, é uma preocupação que transpassa a historiografia mundial desde os primórdios, ou seja, a necessidade de disciplinar juridicamente tais direitos coincide certamente com o advento das civilizações.
>
> Nesse ínterim, pode-se afirmar que o antecedente histórico mais remoto de que se tem notícia no estudo do Direito Coletivo é a ação popular romana. O interesse dos romanos para a proteção jurídica não apenas dos conflitos individuais certamente se explica pela construção do ideal da Democracia prevalente ao longo de toda a história do Império Romano.[9]

A grande maioria das ações populares romanas[10] era de natureza penal, como por exemplo, as ações contra violação de sepulcro, de coisa santa ou religiosa; ações para evitar que animais perigosos fossem levados às vias públicas, entre outras. Essas ações terminavam, na maior parte das vezes, com a aplicação de multas.

Outros três aspectos são relevantes em relação às ações populares romanas. O primeiro é que elas faziam coisa julgada imutável e vinculante, o que pode ser considerado o embrião do instituto da coisa julgada material na atualidade. O segundo é a legitimação participativa do cidadão romano (exercício direto da cidadania) em todas as decisões referentes ao interesse público. Como terceiro elemento de destaque, está a não prevalência absoluta de interesses (público *versus* privado). Semelhante realce em Leonel citado por Fabrício Veiga Costa:

> Tal afirmação se justifica pela solidificação da ideia de interesse público, muito evidente no Direito Romano e produto da construção da *res publica* que viabiliza o sentimento de cada cidadão romano poder pleitear

diferente do que é. Tais operações são objeto das ciências teoréticas, matemática, física e filosofia pura. Essas ciências referem-se a realidades, fatos ou eventos que não podem ser diferentes do que são. Fora delas está o domínio do possível, isto é, do que pode ser de um modo ou de outro; mas nem todo o domínio do possível pertence à ação. [...]". ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 08.

[8] Idade Antiga: de 4.000 a.C. a 3.500 a.C. até o fim do Império Romano 476 d.C.

[9] COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 106.

[10] "A ação popular romana tinha caráter predominantemente penal e visava, acima de tudo, à defesa de coisas públicas e de caráter sacro. Dentre os legitimados, as mulheres e os menores eram excluídos, por não serem reconhecidos como cidadãos. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de substituição processual em caso de morte do autor da ação, o que demonstra ser um profundo equívoco, até porque se o objeto da ação versa sobre uma pretensão metaindividual não se justifica a extinção do processo com a morte do autor da ação." *Ibid.*, *p. 106 et seq*.

> judicialmente e também participar de todas as decisões referentes ao interesse público. Por isso, resta clara a afirmação de que, embora a base do Direito Romano encontrava-se sedimentada no Direito Privado, o cidadão romano podia participar ativamente da vida do Estado através do instrumento de ação popular, o que não significava a prevalência absoluta dos interesses estatais em detrimento dos interesses dos cidadãos.[11]

Após verificar a possível origem, nessa fase histórica, das ações coletivas, cumpre assinalar pensamentos contrários que se pautam no longínquo lapso temporal, nos privilégios da *actio* romana, bem como na delimitação dos direitos protegidos pela ação popular em comento, e que faz com que muitos juristas de relevo discordem da relevância originária do direito coletivo na ação popular romana.

Gregório Assagra de Almeida[12], por exemplo, entende que o direito romano é apenas a "origem remota" das ações coletivas. Tal posição, todavia, merece algumas considerações, pois mesmo aceitando a Teoria elaborada pelo referido autor, da superação da *Summa Divisio* Direito Público e Direito Privado por uma nova *Summa Divisio* Constitucionalizada[13], que será uma evolução democrática – concretização do modelo Estatal brasileiro –, não se deve olvidar da nefasta prevalência do "interesse público" sobre o direito individual e coletivo ("interesse privado"). Assim, é possível perceber que muito da ação popular romana, verdadeiramente, permeia as ações coletivas na atualidade!

Respeitando todo e qualquer pensamento que refuta a influência e/ou a permanência de características da ação popular romana na ação coletiva contemporânea, salutares são as discussões que propiciam os questionamentos aqui apresentados, na certeza da investigação científica capaz de evitar a reprodução acrítica das buscas historistas (verificacionistas).

Tecidas condições mínimas à reflexão proposta, é irrefutável, em relação à origem das ações coletivas, o fato histórico de que as primeiras ações populares – para defender interesse da coletividade –, surgiram naquela época da história.

[11] COSTA, 2012, p. 106.

[12] ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**: um novo ramo do direito processual (princípios regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 38.

[13] Em explicação à tese que abandona a clássica e individualista divisão: direito público *versus* direito privado: "[...] A *summa divisio* constitucionalizada no País é Direito Individual e Direito Coletivo. Trata-se de *summa divisio* constitucionalizada relativizada, pois no topo encontra-se o Direito Constitucional, representado pelo seu objeto formal, a Constituição, composta tanto de normas de Direito Individual, quanto de normas de Direito Coletivo." ALMEIDA, 2008, p. 361.

1. 2 ERA MEDIEVAL

A idade média, também conhecida como período medieval, teve início com a crise política e econômica romana, o que levou à queda daquele Império no século V, e perdurou até o século XV. Contudo, a transição da antiguidade para a idade média, como toda transição histórica, não ocorre abruptamente, e os novos pensamentos surgem em conflitos com a realidade existente, conforme descreve Kaufmann, citado por Gregório Assagra de Almeida:

> A passagem da Antiguidade para a Idade Média realizou-se de forma gradual. Para Kaufmann, a filosofia e a doutrina do direito natural cristãs são impensáveis sem a herança da Antiguidade. O velho embate entre *intelectualismo* e *voluntarismo* teria dominado, durante séculos, a discussão. Santo Agostinho era de concepção mais platônica e Santo Tomás de Aquino mais aristotélica.[14]

Mesmo tratando-se de um longo período, classicamente dividido em Alta Idade Média (marcada pela descentralização urbana e invasões bárbaras) e Baixa Idade Média (com registro de crescimento demográfico pelo fomento do comércio, novas técnicas agrícolas[15], passando por consecutivas guerras e solapada pela peste bubônica), é oportuno verificar, ainda que em abordagem resumida, mas atendendo ao fim já designado, a existência do coletivo e a forma de sua manifestação.

Na idade média, a Igreja (período das Cruzadas) influenciava o comportamento das pessoas, manipulando a sociedade dizendo-se a representante direta e exclusiva de Deus. O exercício sacerdotal era inquebrantável e responsável pelo "equilíbrio" constituído de três classes: a nobreza, o clero e os servos. A importância do cristianismo é descrita por Ferraz Junior, citado por Gregório Assagra de Almeida:

> Explica Tercio Sampaio Ferraz Junior que da cultura romana para a medieval existe um passo relevante que deve ser assinalado: o advento do cristianismo, que permitiu uma distinção decisiva entre a esfera política e a esfera da religião. Enquanto, para os antigos, o ser humano se distinguia dos demais animais justamente por ser um animal político, representado pela figura do cidadão da *polis*, na Idade Média, em distinção sutil, mas marcante, ele é qualificado como um animal social. O Direito adquire uma dimensão de sacralidade transcendental, de origem externa à vida na terra, o que difere da concepção dos romanos, para os quais o Direito era visto como um conhecer das coisas divinas e humanas. Mesmo que mantida, na Idade Média, a relação

[14] ALMEIDA, 2008, p. 61.
[15] Durante o período medieval, a base da economia era a agricultura e a posse de terras era extremamente valorizada pela sociedade da época, pois a sobrevivência e a riqueza eram a terra e da terra provenientes.

> de subordinação, os saberes divinos e humanos em torno do Direito passaram a distinguirem-se.[16]

Sendo certo que a ideia/conceito de indivíduo como entidade autônoma dotada de direitos será desenvolvida apenas na modernidade, a manifestação humana estava ligada à comunidade de forma homogênea, grifando o modo de representação como forma de insurgência já àquela época. Na lição de Márcio Flávio Leal:

> O ser humano medieval estava indissociavelmente ligado à comunidade ou corporação a que pertencia, sendo fácil visualizar essa categoria como uma entidade homogênea e *unitária* (de certa forma, um *indivíduo*), fazendo-se representar tacitamente por alguns de seus membros. A coesão do grupo medieval era observada pela proximidade geográfica de seus integrantes, pela homogeneidade social, econômica e cultural entre seus membros e pelo compartilhar dos mesmos valores. Diz-se mesmo que a vida em comunidade era uma característica essencial do medievo.[17]

Para viabilizar a própria permanência da vida humana e a sociedade (conflituosa por si só), em meio ao cenário de tumultos, guerras e disputas por terra, existiam, sim, ações coletivas que, naquele tempo, eram tratadas de modo muito simples, sendo que a preocupação do julgador limitava-se ao mérito da causa, sem qualquer possibilidade de indagação sobre a legitimidade da parte, prevalecendo o já mencionado meio de representação. Nas palavras do autor retromencionado:

> Não havia, portanto, discussão acerca da representatividade do autor da ação coletiva, por não se discernir indivíduo de comunidade como se concebe hoje. Sob tais condições, o processo judicial era voltado para o *mérito* do litígio, tornando as *partes* e sua definição como algo não problemático ou secundário.[18]

Do exposto, verifica-se, portanto, a simplicidade com que eram tratadas as ações coletivas na idade média, haja vista a univocidade de interesses coletivos (homogêneos), que eram defendidos por membros escolhidos (sistema de representação); e a concentração no *mérito* da ação coletiva, sem maiores indagações acerca da legitimidade para sua propositura e sem a participação direta dos interessados.[19]

1. 3 MODERNIDADE

[16] *Ibid.*, p. 62 *et seq*.
[17] LEAL, 1998, p. 27.
[18] *Ibid.*, p. 27 *et seq*.
[19] Sobre Ações Coletivas Com Ações Temáticas, uma visão da participação direta em: MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula Maciel. **Teoria das Ações Coletivas**: ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006. 224p.

A idade moderna, que se iniciou com o fim da era medieval, regida pela Escolástica[20], rompeu com a vetusta visão de mundo e afirmou a autonomia da razão, tendo sua reconhecida concretização na Revolução Francesa, quando surgiram os movimentos Renascentistas e Iluministas, em período marcado pelo aumento considerável da população, pelo capitalismo e pelo Estado[21] Absolutista.

Outro fato marcante na idade moderna é que a Igreja Católica perdeu seu poder de influenciar as pessoas e, após vários conflitos, adveio a religião protestante[22], dividindo a doutrina religiosa predominante.

Há que se destacar ainda o surgimento dos movimentos pós-revolucionários com suas ideias novas[23], conceitos outros, filosofia, arte e ciência, que ideologicamente distanciaram os indivíduos do conceito de vida em grupo e criaram um sentimento de individualismo. Assim assevera Christianine Chaves Santos:

> Com o advento do Renascimento e de suas concepções filosóficas e políticas, de cunho fundamentalmente humanista, que marcaram a passagem do medievo para os Tempos Modernos, houve uma profunda modificação na forma de manifestação, concepção e reconhecimento dos direitos.
>
> A Modernidade foi marcada por uma profunda mudança de perspectiva na relação entre indivíduo e Estado, a qual passou a ser vista mais sob o ângulo dos direitos do indivíduo. Desenvolveu-se, assim, a concepção individualista da sociedade e do Estado, em superação à teoria organicista até então predominante, segundo a qual a sociedade é um todo e, enquanto todo, está acima dos indivíduos.[24]

Em razão desse individualismo, as ações coletivas, como eram propostas na idade média, sofreram uma grande redução, abrindo espaço para o surgimento de novas formatações de ações coletivas, mais próximas dos modelos atuais.

Por não serem essas ações "simples", como no período medieval, sob os auspícios de toda revolução intelectual, surgiram vários questionamentos em relação a elas, principalmente no que diz respeito à legitimidade para sua propositura, sendo que

[20] "**ESCOLÁSTICA** (in. *Scholasticism,* fr. *Scolastique,* ai. *Scholastik,* it. *Scolasticd).* 1. Em sentido próprio, a filosofia cristã da Idade Média. [...]" ABBAGNANO, 2012, p. 401.

[21] O vernáculo Estado apareceu na obra **O Príncipe** de Nicolau Maquiavel, no ano de 1513.

[22] A reforma protestante foi marcada pelos teólogos humanistas Martinho Lutero e João Calvino.

[23] Alguns dos principais pensadores que influenciaram a época: Nicolau Maquiavel (1469-1527); Jean Bodin (1530-1596); Hugo Grotius (1583-1645); Thomas Hobbes de Malmesbury (1588-1670); Baruch Espinoza (1632-1677); John Locke (1632-1704); Gottfried Wilhelm Leibniz (1646-1716); Barão de Montesquieu (1689-1755); Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) e Immanuel Kant (1724-1804).

[24] SANTOS, Christianine Chaves. **Ações Coletivas & Coisa Julgada**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 35-36.

somente as pessoas físicas, ou seja, os indivíduos considerados de maneira isolada, e as corporações poderiam se representar em juízo. Veja o que Márcio Flávio Mafra Leal escreve sobre o assunto:

> Nessa perspectiva, a legitimação para ser parte foi, gradativamente, circunscrevendo-se a pessoas físicas e corporações (pessoas jurídicas), que foram sendo consideradas as únicas unidades reconhecidas a se representar em juízo, tornando as entidades que não se encaixassem nesse conceito de *pessoa* de existência jurídica problemática.[25]

Ainda em relação à idade moderna, um fato importante foi a Revolução Industrial, que criou o modelo social, econômico e político da sociedade contemporânea e foi um marco importante para o capitalismo nascente, determinando ainda o surgimento de uma nova classe, a classe operária, e da representação sindical.

1. 4 A CONTEMPORANEIDADE

Acerca da idade contemporânea, verificam-se discussões infinitas sobre sua fixação cronológica. Entretanto, comumente se utiliza, como sua delimitação temporal, a compreensão de que seu marco inicial foi a Revolução Francesa e de que segue até os dias de hoje, compreendendo os séculos XIX, XX e XXI.

No século XIX, ocorreram diversos conflitos e mudanças políticas e econômicas, sendo que um grande marco para essa época foram as Revoluções Americana e Francesa, que trouxeram a emancipação das classes sociais. Com o surgimento da classe operária, houve grande desenvolvimento para a tutela dos direitos coletivos.[26]

[25] LEAL, 1998, p. 28.

[26] Nessa contextualização, segue breve apontamento de Ferraz Junior, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso: "O primeiro passo para a 'revelação' dos interesses difusos deu-se com o advento da Revolução Industrial e a consequente constatação de que os valores tradicionais, individualistas, do século XIX, não sobreviveriam muito tempo, sufocados ao peso de uma sociedade de massa. Tercio Sampaio Ferraz Junior indaga sobre a razão pela qual os interesses difusos vieram 'a aflorar agora, nessa segunda metade do século XX, com essa intensidade pelo menos', para constatar, então, que o fenômeno 'está ligado ao tipo de sociedade na qual vivemos, que é chamada sociedade de massa'." MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 90.

No início do século XX, os trabalhadores começaram a se organizar para reivindicar, entre outras coisas, melhores condições de trabalho, e com isso deram origem aos sindicatos[27], que tinham por objetivo lutar pelos direitos da classe operária.

Com a criação dos sindicatos, os conflitos aumentaram e o Estado se viu obrigado a atender grande parte das reivindicações, especialmente as que se referiam a direitos trabalhistas. Assim, criou-se uma nova consciência de que o Estado deveria se preocupar com o bem-estar coletivo, e não apenas com o individual, como ocorria até então, conforme explica Márcio Flávio Mafra Leal:

> Daí a necessidade da estrutura representativa da ação coletiva que possibilite ao Estado apreciar e julgar os direitos de indivíduos enquanto integrantes de um segmento social, sistematicamente lesado por estruturas opressoras e flagrantemente injustas, de difícil combate com os instrumentos tradicionais do processo civil (práticas racistas, práticas empresariais que degradam o ambiente, ou que violam direitos de consumidores, proliferação de publicidades e estruturas de *marketing* enganosas).[28]

Foi também no século XX que surgiram os direitos difusos, que são direitos que buscam proteger a coletividade e não o indivíduo isoladamente, tal como fazem o direito do consumidor, o patrimônio público, o meio ambiente, os direitos humanos, entre outros. A esse respeito, disserta Márcio Flávio Mafra Leal:

> Nesse sentido, torna-se imperativo de nossos tempos a busca de um instrumento jurídico que possibilite a representação do grupo circunstancial em juízo e de uma forma processual em que a decisão final vincule todo o segmento social representado. Os novos direitos materiais aludidos são os chamados direitos difusos, que não são, na maior parte das vezes, postuláveis a título individual.[29]

Sobre a ruptura da dogmática liberal e a construção do Estado Social, com evidentes influências na proteção coletiva, disserta Fabrício Veiga Costa:

> O dogma liberal pautado no caráter privatístico das pretensões levadas ao Judiciário foi superado com o advento de um novo modelo de Estado, ora

[27] Sobre o novo sindicalismo: "A ideia de se criarem associações de articulação intersindical é antiga e remonta ao próprio surgimento do sindicalismo no Brasil. Assim, foram concebidos: em 1906, no I Congresso Operário Brasileiro, a Confederação Operária Brasileira (COB); em 1929, a Confederação Geral dos Trabalhadores; em 1934, a Confederação Sindical Unitária do Brasil, a qual foi duramente reprimida no Estado Novo; em 1945, o Movimento Unificado dos Trabalhadores (MUT); em 1946, a Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB); na década de 50, o Pacto de Unidade Intersindical (PUI), que se transformou no Pacto da Unidade e Ação (PUA); e em 1962, o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) (COSTA, 1995, p. 25)." LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Centrais sindicais**: legitimidade de atuação e perspectivas. São Paulo: LTr, 2010, p.26.

[28] LEAL, 1998, p. 33.

[29] *Ibid*. p. 33, *ET seq.*

> denominado "Estado Social", cujo eixo central passou a ser a socialização dos direitos e o advento da metaindividualidade como parâmetro regente ao estudo da Ciência do Direito. O fenômeno da transindividualidade dos direitos ocorreu essencialmente na segunda metade do século XX, especialmente a partir dos anos 70, quando se verifica a operacionalização de medidas e de instrumentos destinados à proteção jurídica do meio ambiente e dos consumidores.[30]

Assim, tornou-se necessária e urgente a criação de um ordenamento que tutelasse esses novos direitos coletivos. No Brasil, o primeiro regramento jurídico destinado à proteção dos direitos coletivos foi a Lei nº 4.717/65, conhecida como Lei da Ação Popular, que tem por objetivo proteger a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, e permite que qualquer cidadão possa invocar a tutela jurídica coletiva.

Em seguida à ação popular, surgiu a Lei nº 7.347/85, também chamada de Lei da Ação Civil Pública, que visa à proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, turístico, paisagístico, histórico e ainda dos direitos do consumidor. Em complementação à Lei da Ação Civil Pública, em 1990 adveio o Código de Defesa do Consumidor, que busca a tutela dos direitos envolvendo consumidores. Hoje, inequivocamente, esses são reconhecidos como os dois diplomas estruturais do microssistema processual coletivo.[31]

A proteção e garantia dos direitos metaindividuais demonstra-se indispensável ao Direito brasileiro que, na mesma proporção e intensidade vivenciada no resto do mundo, vive, contemporaneamente, o fenômeno da globalização, com a recente abertura de sua economia e território para as grandes multinacionais e para o consumo de massa.

Nesse contexto, surge a necessidade cogente de se realizar aprofundado estudo sobre os controles normativos das relações existentes e de outras tantas que poderão se originar na contemporânea mundialização, que já modificou as relações individuais e poderá gerar consequências outras, ainda não conhecidas, em várias searas da vida humana.

[30] COSTA, 2012, p. 110.

[31] Dentre várias Leis que tratam de direitos coletivos, cita-se: Lei n.º 9.613/1998 ("lei da lavagem de dinheiro"); Lei n.º 8.666/93 ("lei de licitações"); LC n.º 101/2000 ("lei de responsabilidade fiscal"); LC n.º 105/2001 ("lei do sigilo das operações financeiras"); Lei n.º 9.784/99 ("lei federal do processo administrativo"); Lei n.º 6.385/76 ("lei do mercado de valores mobiliários") e Lei n.º 12.846/13 ("lei anticorrupção").

Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe, já na apresentação da obra *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*, retratam um breve histórico, destacando o papel de vanguarda na legislação brasileira:[32]

> O direito processual coletivo oferece uma história longínqua, com antecedentes que remontam ao direito romano e aos primeiros séculos do último milênio na Inglaterra, passando pela importância assumida nas *class actions* do direito norte-americano e com diversos estudos da doutrina italiana a partir dos anos 70.
>
> No Brasil, a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos se traduziu no papel de vanguarda assumido pela legislação em torno das ações coletivas, representada, em especial, pelas Leis da Ação Popular e da Ação Civil Pública, pela Constituição de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor, além de inúmeras leis específicas, ao longo dos derradeiros 30 anos.[33]

Dessa maneira, transcorrido o percurso histórico das ações coletivas e verificada sua relevância no Estado Democrático brasileiro, passa-se às considerações finais em possíveis correlações reflexivas.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações populares romanas, ações coletivas surgidas na idade antiga, aproximam-se do vigente compromisso constitucional brasileiro de desenvolver o modelo democrático por meio da cidadania (artigo 1º, inciso II, da CRFB/1988) diretamente exercida – e não por meio de representantes, no sistema representativo (rol de legitimados) da Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor –, já era possível a construção participada do provimento.

[32] No mesmo sentido do pioneirismo brasileiro, informa Gregório Assagra de Almeida: "O que se evidencia é que a criação no Brasil de um Código de *Direito Processual Coletivo* (ou Código de Processo Coletivo) será um *grande momento histórico* no plano do movimento pela *coletivização do direito processual* brasileiro e, certamente um paradigma para o mundo. Daí ser fundamental que seja travado um grande debate nacional que abranja temas fundamentais, tais como: o momento para implementar a codificação; a forma e as diretrizes metodológicas e principiológicas da codificação; o objeto da codificação etc." ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do Direito Processual Coletivo Brasileiro**: Análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 99-100.

[33] GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 464 p.

Outra aproximação das ações populares romanas com as atuais ações coletivas é a existência, sem prevalência, de interesses individuais e coletivos, o que guarda conexão com os direitos e garantias constitucionais, assim intitulados no Título II, Capítulo I, da Constituição Federal de 1988: "DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS", sendo aqui perceptível a igualdade de tratamento dada a ambos os direitos e deveres, diversamente do que ocorre no nefasto "princípio" que reza a primazia do interesse público.

Da era medieval, foi possível observar que a legitimidade exclusiva dos representantes eleitos pelo legislador, para "legitimamente" ajuizarem ações coletivas, tinha origem na concepção de que os direitos coletivos na idade média eram interesses homogêneos de direito comunitário, o que, em perspectiva processual, voltava a análise da ação coletiva apenas para seu mérito. Essa homogeneidade é que permitia o sistema de representação. Entrementes, a igualdade de interesses não é uma realidade coeva, o que redireciona críticas já apresentadas ao atual modelo de invocação jurisdicional coletiva!

Na idade moderna, com o surgimento do movimento renascentista e do individualismo, evidenciou-se a diminuição dos grupos na estrutura social e no sistema jurídico. A consideração de que o indivíduo é uma entidade autônoma em relação à comunidade a que pertence leva à necessidade de se pensar não mais apenas no mérito das ações coletivas, mas também nos legitimados para sua propositura.

No período contemporâneo, a construção mais elaborada das ações coletivas deve ser norteada por um desenvolvimento científico que não esquece as contribuições e entraves registrados na história.

Apontamentos, críticas e reflexões agora alcançam o destino proposto: enfrentar o espectro histórico processual das ações coletivas, com importante remissão ao termo espectro (do lat. *spectru.*), cuja escolha não foi aleatória, posto que significa figura imaterial permanente no real ou no imaginário humano.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. 1210p.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo?** e outros ensaios. Tradução de Vinícius Nicastro Hinesko. Chapecó: Argos, 2009. 92p.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo**: Superação da *Summa Divisio* Direito Público e Direito Privado por uma nova *Summa Divisio* Constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 670p.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**: um novo ramo do direito processual (princípios regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003. 665p.

BAZILONI, Nilton Luiz de Freitas. **A coisa julgada nas ações coletivas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. 192p.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012. 298p.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 293p.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 464p.

LEAL, Márcio Flávio Marra. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998. 224p.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro.** São Paulo: Bestbook, 2004. 148p.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Centrais sindicais:** legitimidade de atuação e perspectivas. São Paulo: LTr, 2010.128p.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula Maciel**. Teoria das Ações Coletivas**: ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006. 224p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 318p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 622p.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 379p.

SANTOS, Christianine Chaves. **Ações Coletivas & Coisa Julgada**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2008. 235p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Algumas Observações Sobre a Ação Civil Pública e Outras Ações Coletivas.** Disponível em: < https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em 04 de fev. 2014.